



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0006870-83.2025.6.02.8000
INTERESSADO : AF Acessibilidade em libras
ASSUNTO : Pregão TRE/AL n. 900017/2026. Recurso. Grupo 1 (itens 1, 2 e 3). Conhecimento e desprovemento.

Decisão nº 2934 / 2026 - TRE-AL/PRE/ACON

Cuida-se de recurso (1955689) apresentado pela empresa AF Acessibilidade em libras, inscrita no CNPJ n. 50.539.281/0001-87, em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico TRE/AL n. 900017/2026, referente ao grupo 1, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa KTV marketing digital LTDA.

O objeto do referido pregão eletrônico é a contratação de serviços de tradução e interpretação em libras, legendagem para surdos e ensurdecidos (LSE) e audiodescrição (AD), para o atendimento de demandas institucionais desta Corte.

A recorrente alegou que o CNAE da empresa vencedora é incompatível com o objeto da licitação, o que significaria descumprimento de condição objetiva para sua habilitação.

Também aduziu que a proposta vencedora fez referência a outro certame e não ao pregão eletrônico em comento, o que supostamente demonstraria que o documento teria sido redigido de forma genérica e reutilizado de outra licitação.

Acrescentou que a proposta vencedora deveria ter sido desclassificada por apresentar preços inexequíveis.

Registrou que a empresa vencedora não demonstrou possuir estrutura operacional especializada exigida para o oferecimento dos serviços licitados, o que implica risco ao interesse público de promover acessibilidade institucional.

Também argumentou que a aceitação da proposta sem a realização de diligência técnica adequada, a fim de comprovar a exequibilidade de preço e a solicitação de esclarecimentos complementares, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Ao final, requereu o conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de inabilitar a empresa KTV marketing digital LTDA devido à incompatibilidade entre seu objeto social e os serviços licitados; ou, subsidiariamente, que seja a mesma desclassificada, por inexecutabilidade de sua proposta; ou ainda, no caso de se discordar dos pedidos recursais, que seja realizada diligência técnica visando a demonstração da compatibilidade do objeto social da recorrida com os serviços, comprovação da equipe de profissionais certificados para a sua realização e da estrutura física necessária, bem como oferecimento de planilha de composição de custos com evidências documentais de cada rubrica e comprovação do enquadramento tributário e cálculo das alíquotas do Simples nacional efetivamente aplicáveis.

A empresa recorrida ofereceu suas contrarrazões (1955691), alegando que a recorrente pretende exigir condições não previstas como requisitos para a habilitação, o que viola o princípio de vinculação do certame ao edital.

Afirmou que atendeu à exigência editalícia para a sua habilitação, apresentando atestado de capacidade técnica que comprovou a execução exitosa de objeto pertinente e compatível com o licitado, sendo que o edital não teria determinado a inabilitação automática de empresa cujo CNAE principal não correspondesse à descrição do objeto licitado.

Acrescentou que há compatibilidade material entre as atividades de comunicação, audiovisual, produção digital e eventos com os serviços de acessibilidade licitados, não existindo portanto vício insanável decorrente do objeto social da empresa recorrida.

Quanto à menção, na proposta vencedora, à pregão eletrônico diverso, a recorrida sustentou tratar-se de mero erro material incapaz de comprometer a validade da proposta, inclusive porque ela foi apresentada no sistema eletrônico próprio vinculada ao Pregão Eletrônico TRE/AL n. 90017/2026, com a indicação dos itens, valores unitários e valor global correspondentes ao lote 1. Assim, defende que a objeção apresentada representaria tão somente erro plenamente sanável.

Segundo a recorrida, a proposta vencedora é compatível com as exigências do edital e a recorrente não demonstrou as pretendidas desconformidades ou a inexecutabilidade do preço ali contido. Assim, refutou a metodologia utilizada para a alegação de que os valores seriam inexequíveis,

registrando que cada empresa possuiria sua estrutura própria de custos e que não houve demonstração de que a recorrida tenha omitido encargos ou tributos obrigatórios.

Quanto à qualificação técnica exigida na licitação, a recorrida afirma que apresentou o documento requisitado, qual seja, um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características com o objeto previsto no edital. No que diz respeito à comprovação de qualificação e experiência dos profissionais de libras, argumentou que o próprio edital somente exige a demonstração desse requisito no momento da contratação.

A empresa recorrida alegou que não procede a afirmação de que não possui estrutura operacional compatível com a execução dos serviços, tendo juntado registros fotográficos de seu estúdio profissional equipado e se colocado à disposição para vistoria, diligência ou visita técnica, caso a administração entenda necessário.

Ao final, a recorrida pugna pela manutenção da decisão administrativa atacada e, na hipótese de se entender necessário, a realização de diligência sem a desclassificação automática da empresa.

O agente de contratação decidiu (1955693) conhecer e negar provimento ao recurso apresentado, rejeitando todas as alegações da empresa recorrente. Em seguida, encaminhou o feito a esta Presidência (1957722), para as providências de sua alçada.

Era o que havia de essencial a ser relatado. Decido.

Esta Presidência ratifica a decisão do agente de contratação, por entender que a habilitação e declaração da empresa recorrida como vencedora da licitação decorreu da demonstração do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico TRE/AL n. 900017/2026.

Nesse sentido, não procede a alegação de vício insanável na proposta vencedora, pelo simples fato de ter registrado o número de licitação diversa. Ora, a proposta foi juntada, por meio de sistema eletrônico próprio, no Pregão Eletrônico TRE/AL n. 900017/2026, inexistindo qualquer prejuízo decorrente da anotação equivocada, que deve portanto ser entendida como mero erro material e, portanto, sanável.

Cuida-se de pequeno descuido, sem gravidade suficiente para comprometer a proposta que melhor atendeu às exigências do edital do certame. Aliás, como registrado pelo agente de contratação, a doutrina e jurisprudência favorecem esse entendimento, desaconselhando desclassificações fundamentadas em pequenos equívocos.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, importante lembrar que tanto a unidade demandante como o agente de contratação atestaram a plena exequibilidade da proposta vencedora.

Nesse sentido, veja-se o registro do pregoeiro no *chat*, às 13:38h do dia 15/05/2026: "Ressalto que tanto conforme a legislação competente, como conforme o edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026 cabe ao Pregoeiro subscritor decidir sobre o julgamento das propostas. Nesse sentido, informo que ambas propostas vencedoras a meu ver estão com sua exequibilidade demonstrada e atendem a todas as exigências editalícias".

Importa lembrar, como bem o fez o agente de contratação, que a legislação é cautelosa quanto à possibilidade de desclassificação de proposta por inexequibilidade dos valores ofertados. Por isso, o art. 34, da Instrução Normativa SEGES n. 73/2022, entende que é necessário, para concluir-se pela inexequibilidade da proposta, que o pregoeiro realize diligência e constate: i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulgo da oferta.

Neste pregão eletrônico, o próprio licitante vencedor demonstrou, mediante planilha ofertada, que seus custos nos itens 1, 2 e 3, são inferiores aos respectivos valores ofertados.

Além disso, como ressaltado pelo agente de contratação, "o regime de execução contratual previsto no edital possibilita inúmeras formas de atuação operacional pela vindoura contratada; nesse sentido, seria plenamente possível que o único sócio de uma empresa prestasse ele próprio todos os serviços do Grupo 1, podendo assim receber valores bem menores do que os que seriam pagos a eventuais empregados ou contratados".

Também não procede a alegação de que o objeto social da empresa vencedora não é compatível com os serviços licitados. Assim, o cartão CNPJ e o contrato social da empresa recorrida (1957486) dão conta de que ela possui ramo de atividade plenamente compatível com o objeto licitado.

No mais, o art. 66, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos) prescreve que a habilitação depende, em regra, apenas da comprovação da existência jurídica da licitante e, quando cabível, da demonstração de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A empresa recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica (1957486), emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os quais atendem perfeitamente a exigência referente à demonstração de qualificação técnica.

A alegação de que a empresa não possui estrutura operacional compatível com o objeto carece de fundamento legal, pois não há essa exigência no edital do Pregão Eletrônico.

Assim, todos os fundamentos recursais devem ser rejeitados.

Pelo exposto, ratifico a decisão (1955693) do agente de contratação, ao tempo em que conheço do recurso (1955689) apresentado contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora da empresa KTV marketing digital LTDA, para negar-lhe provimento.

Ao agente de contratação e à Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.

Desembargador **Alcides Gusmão da Silva**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, Presidente**, em 11/06/2026, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1958000** e o código CRC **E18CED22**.